



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.0032206-0  
IMPETRANTE: EXPURGA QUÍMICA LTDA - ME  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA  
- IV REGIÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA/SP - DAVID DINIZ DANTAS

VISTOS ETC.

**EXPURGA QUÍMICA LTDA - ME** promove o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** em face do **DIRETOR EXECUTIVO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO**, alegando, em síntese, que foi notificada para providenciar regularização de seu registro junto ao CRQ - 4ª Região, com indicação de químico responsável técnico. Posteriormente foi-lhe aplicada multa e lavrado auto de infração por não ter cumprido a determinação autárquica.

Aduz a Impetrante que é empresa prestadora de serviços na área fitossanitária e já se encontra filiada ao CREA, bem como possui autorização do Ministério da Agricultura e CATI/Campinas para funcionar.

Entende revestir-se a mencionada atuação de absoluta ilegalidade, uma vez que não pratica atividade industrial, como preceitua o art. 335 da CLT, e, portanto, não está obrigada ao referido registro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula a segurança para afastar a cobrança de anuidades e multas apresentadas pelo CRQ – IV Região, bem como reconhecer a não obrigatoriedade da impetrante filiar-se ao referido Conselho.

O feito processou-se sem liminar (fls. 36/37), facultando-se, entretanto, o depósito judicial das quantias questionadas, nos termos da Súmula nº 2 do Eg. TRF da 3ª Região.

Vieram as informações da autoridade impetrada, na qual sustenta a perfeita adequação de seu ato aos ditames legais, bem como a denegação da segurança (fls. 43/54).

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer (fls. 77/79), opinando pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

**DECIDO**

**1 - PRELIMINARMENTE**

**1.1 - Condição Específica do Mandado de Segurança :**  
**Direito Líquido e Certo**

Requisito específico do mandado de segurança tanto para sua admissibilidade como para a concessão da ordem em seu mérito, o conceito de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito líquido e certo sofreu grande evolução, desde seu nascedouro, na Constituição de 1934 - que usava a expressão "direito certo e incontestável"<sup>1</sup> - , quando os autores se utilizavam de concepções tributárias do direito civil, até as modernas concepções plasmadas, ao longo do tempo, com influência da intelecção da fórmula dada pelos Tribunais, com forte coloração processual.

O Ministro Carlos M. Velloso lembra-nos que "logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, "entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança"<sup>2</sup>.

Após a fundada crítica de Castro Nunes, seguiu-se a insuperável construção do Ministro Costa Manso, ainda hoje atual e acolhida nos Pretórios, proferida em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 338, em 09 de dezembro de 1936, *verbis*:

" Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo "direito" como sinônimo de "poder ou faculdade", decorrente da "lei" ou "norma jurídica" (direito subjetivo). Não aludiu à própria "lei ou norma" (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o "seu direito", isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo,

<sup>1</sup> Artigo 113, nº 33.

<sup>2</sup> "As Novas Garantias Constitucionais", artigo publicado na "Revista do Tribunais", vol. 644, p. 10. Ainda uma das primeiras decisões em mandado de segurança, da lavra do juiz federal Cunha Melo, em 21 de agosto de 1934, dizia que direito líquido e certo "é aquele contra o qual se não podem opor motivos ponderáveis "e sim meras e vagas alegações cuja improcedência o magistrado pode reconhecer imediatamente, sem necessidade de detido exame" (apud Celso A. Barri, "Do Mandado ...", ob. cit., p. 81). Constata-se, facilmente, a dose de relativismo e subjetivismo que impregnava a conceituação, eivada de dados valorativos e normativos, e que carecia de elementos objetivos, aferíveis sem tanta imprecisão, para propiciar norte seguro aos aplicadores da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver "de plano" um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança."<sup>3</sup>

Sobrevive, com o ensinamento de Costa Manso, a dimensão tipicamente processual da noção de direito líquido e certo, bem ressaltado por Celso Barri, pois "atende ao modo de ser de um direito subjetivo **no processo**: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, **no processo**. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos".

Ótica processualista que tem sensibilizado os Tribunais, como se percebe da jurisprudência anotada por Theotônio Negrão. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação *a posteriori* do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); "com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível,

<sup>3</sup> Apud Celso Barri, "Do Mandado ...", *ob. cit.*, p. 82/83.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções" (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col., em.). "A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos estejam comprovados de plano" (STF-RT 594/248).

Em síntese: não é possível verificação da condição específica do mandado de segurança - a existência do direito líquido e certo -, com fundamento em ilegalidade cometida pelo INSS, sem que **dois juízos de valor** sejam efetuados: primeiramente, o **juízo sobre a aptidão da prova** documental, necessária para a caracterização dos eventuais pontos de fato do alegado; em seguida deve concretizar o magistrado **juízo normativo**, consubstanciado na confrontação da conduta administrativa da entidade autárquica com as leis. Desse raciocínio duplamente silogístico emergirá a convicção sobre a ocorrência, ou não, do requisito fundamental do "direito líquido e certo".

Ainda o magistério de Buzaid leciona:

"Não é lícito, pois, dissociar o direito e o fato para dizer que este deve estar comprovado nos autos documentalmente, e aquele, ainda quando comporte *quaestio juris*, pode ser resolvido. O fato e o direito, na ação do mandado de segurança, não podem ser separados, para o fim de permitir ao juiz que diga que o direito é certo e o fato duvidoso ou não provado cumpridamente".

Para depois, Buzaid concluir:

"Cumpra verificar, isto sim, se a lei incidiu sobre o fato. Só quando isso ocorre é que se pode dizer que surge o direito subjetivo do impetrante."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, concluímos que o direito do(a) impetrante é dotado da certeza e liquidez, visível pelo estudo de prova documental pré-constituída.

## 2 - MÉRITO

O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competente para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De acordo com este dispositivo, a obrigatoriedade ou não de registro junto ao CRQ se verifica quando a sua atividade básica se caracteriza como inerente ao setor químico ou a prestação de serviço relacionado à química.

No compulsar dos autos, verificamos que a impetrante tem por objetivo social o ramo de prestação de serviços fitosanitários (expurgo, detetização, desinfecção de mercadorias e de instalações), classificação de produtos de origem vegetal, degustação e classificação de café. Para a prestação de serviço fitosanitário, a empresa utiliza-se de produtos químicos, tais como brometo de metila e fosfeto de alumínio, conforme relatório de vistoria realizado pelo Serviço de Fiscalização do CRQ - IV (fls. 63/64). Daí, conclui-se que a autora desenvolve atividade ligada ao campo da química.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o art. 27, da Lei nº 2.800/56, dispõe que:

“As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – ou neste lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

*In casu*, depreende-se dos autos que a autora desenvolve atividade ligada ao campo da química. Portanto, a exigência a ela imposta pelo Conselho-impetrado configura-se legal. O fato da impetrante ser filiada a outro Conselho – CREA – não a exime da regular matrícula no CRQ, bem como da indicação de químico responsável pelas operações da empresa.

Neste sentido também é a decisão do Tribunal Regional da 3ª

Região:

**Ementa:**  
ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA COM OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO E QUE PRÁTICA ATIVIDADE QUÍMICA. REGISTRO. NECESSIDADE.

1- O CRITÉRIO LEGAL PARA A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS É DETERMINADO PELA ATIVIDADE BÁSICA OU PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS (LEI N 6839/80).

2- SE A EMPRESA PRÁTICA ATIVIDADE INERENTE À PRÁTICA QUÍMICA, AINDA QUE SUSTENTE SEU REGISTRO JUNTO AO CREA, ESTÁ OBRIGADA À MATRÍCULA NO CRQ, ENTIDADE COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO DAQUELA ATIVIDADE, QUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADEMAIS SE DESTACA NA REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA.

3- RESSALVADO O DIREITO DA APELANTE DE QUESTIONAR EM AÇÃO PRÓPRIA, SE NECESSÁRIO, SUA POSIÇÃO EM RELAÇÃO AO CREA, MATÉRIA QUE REFOGE AO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

4- APELAÇÃO IMPROVIDA.

TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:18-03-1998  
PROC:AMS NUM:3056776-2 ANO:97 UF:SP  
TURMA:4 REGIÃO:3 APELAÇÃO EM MANDADO  
DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:28-04-98 REPDJ  
DATA:6-05-98 PG:671 Relator: JUIZ:372 - JUIZ  
MANOEL ALVARES

85.877/81, afigura-se indispensável a presença de químico responsável na empresa:

“São privativos do químico:

IV – O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas ou privadas, respeitado o disposto no art. 6º.

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais”

**3. DISPOSITIVO**

Do que vem de expor, denego a ordem rogada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custas ex lege.

STF.

Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512, do

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 07/02/2000.

  
DAVID DINIZ DANTAS  
Juiz Federal